



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.719 - PE
(2013/0058246-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPTDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. Tendo o Tribunal *a quo* considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da Lei n. 10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.719 - PE
(2013/0058246-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPTDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – ADUFEPE, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 361/366):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS -CARREIRAS. LEI Nº 9.678/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI Nº 10.405/2002. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

*- No caso dos autos, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a prescrição não se consumou,- porquanto interrompido *o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto. Precedente: AC 464631/PE; Segunda Turma; Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto) ; Data Julgamento 17/03/2009.*

-A execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos dos exequentes deve respeitar eventuais acréscimos a este título,, sob pena de se albergar execução de valores indevidos, em favor daquele que não faz jus ao acréscimo patrimonial.

- O referido reajuste somente é devido até a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação das carreiras dos servidores exequentes, implementada 'pela Lei n' 10.405/2002, em face do que estabelece o artigo 10 da MP n' 2.225-45/2001, porquanto aplicá-lo depois desse evento importaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste.

- Os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mormente quando elaborados em consonância com as determinações do MM. Juiz a quo (despacho de fls. 79/80).

- Considerando que os embargos à execução, foram 'parcialmente procedentes, com a determinação de que execução prossiga segundo os cálculos da Contadoria do Foro (com indicação dos equívocos nos cálculos apresentados pelas partes), entendo que a sucumbência é recíproca.

-Agravo retido e apelação improvidos."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 483/494):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

A agravante insiste na existência de omissão por parte do Tribunal *a quo*, porquanto não teria ele se manifestado sobre todos os pontos aventados nos embargos de declaração.

Alega que a matéria não está pacificada, pois o STJ, por ocasião do "julgamento do REsp nº 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, firmou entendimento em sentido contrário ao da decisão ora agravada, acolhendo a tese expedida pela ora agravante em suas razões de recurso especial" (e-STJ, fl. 535, e-STJ).

Assevera que não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, uma vez que basta a análise da Lei n. 10.405/2002 para averiguar se houve a reestruturação da carreira.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.719 - PE
(2013/0058246-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. Tendo o Tribunal *a quo* considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da Lei n. 10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, discute-se no presente recurso a adequação da lide ao previsto no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, no qual se decidiu que, não havendo nenhuma previsão no título judicial acerca da limitação do reajuste de 28,86%, tal fato não pode ser alegado em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Na mesma assentada, ressaltou-se que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

Veja a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".*

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

Pelo que se observa, o referido precedente traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo quando da interposição da apelação.

Nesse contexto, não há falar em aplicação do citado precedente ao caso concreto.

Não há o que ser reformado.

Consoante outrora consignado, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido (fls. 497-498, e-STJ):

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, verificou-se que o aresto hostilizado não destoia da jurisprudência deste Tribunal firmada no sentido de que, nas hipóteses em que ocorre a reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460, DO CPC. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SEMELHANTE AO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 150/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. O recurso especial que aponta contrariedade do artigo 460 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, assim como quando o apelo não indica o dispositivo de lei federal violado por ocasião da prolação do aresto recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em sede de embargos à execução não ofende coisa julgada firmada no processo de conhecimento; e a reestruturação da carreira dos Técnicos-Administrativos das Instituições de Ensino Superior é o termo final da incidência do resíduo de 3,17%.

4. Nos termos do enunciado sumular n. 150 do Superior Tribunal Federal, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de conhecimento é o mesmo para a promoção da execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.097.983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21/10/2009; REsp 905.037/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.6/2009; REsp 1.092.775/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 19.3.2009; AgRg no REsp 1.103.831/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.6.2009.

5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução. A propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.130.913/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.8.2010; REsp 1.125.710/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1.077.595/RS, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 16.2.2009; AgRg no REsp 1.100.154/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.5.2009; AgRg no REsp 949.721/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.10.2007.

6. Recursos especiais não providos."

(REsp 1.142.745/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR.

1. O exame da reestruturação da carreira pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 foi analisado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a limitação temporal.

2. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cobrança da multa pelo credor, em virtude de sua natureza coercitiva, a qual visa compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1.017.614/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12.4.2010.)

Não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, para verificar se a Lei n. 10.405/02 implementou a reestruturação e a reorganização da carreira dos docentes, seguindo posicionamento diverso do explicitado pela Corte de origem, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0058246-7

AgRg no
AREsp 306.719 / PE

Números Origem: 200083000011435 201300582467 43945420104058300 527018 68593620104058300

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPTDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPTDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.